

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.447 - SP (2017/0089929-9)

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

### I. Síntese dos fatos

Segundo a denúncia juntada no **RHC n. 81.344/SP**, recurso este proposto em favor do ora recorrente, **Mauro Zukerman** e já apreciado por esta Corte – na oportunidade discutiu-se apenas a manutenção de medidas cautelares –, tanto ele quanto a corré Helena Plat Zukerman, teriam obtido vantagem indevida, consubstanciada na aquisição de título originário de propriedade, em situação na qual eram proibidos de adquiri-lo, por valor muito abaixo do preço de mercado. Mauro era leiloeiro oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e a ora recorrente, também leiloeira, é casada com ele sob regime de comunhão de bens.

O esquema seria sofisticado, segundo a narrativa do *Parquet*, porque, ao mesmo tempo em que **exerciam a atividade de leiloeiros oficiais, eram também sócios e administradores de várias sociedades empresárias devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo**. Todas essas sociedades teriam como objeto social a comercialização e a gestão de imóveis próprios e abrangeriam a compra, a venda, a locação, a incorporação e o loteamento.

Entretanto, "cientes de que o impedimento ao exercício da atividade comercial/empresarial, diretamente ou através da condição de sócio e/ou administrador, constitui informação juridicamente relevante que deve constar dos atos societários, os denunciados dolosamente inseriram falsas declarações de desimpedimento, bem como omitiram o impedimento em diversos contratos e alterações de contratos sociais" (fl. 60 do RHC n. 81.344).

Tais condutas tiveram por objetivo **burlar a proibição, imposta por instrução normativa (DNRC n. 113/2010), de aquisição, pelo leiloeiro, para si ou para pessoas de sua família, dos bens de cuja venda tenha sido incumbido**. E, assim, mediante o uso de uma série de falsidades ideológicas e de uma intrincada rede de participações societárias, a recorrente e o corréu burlaram não só a proibição imposta por lei ao exercício concomitante do ofício de leiloeiro e da atividade empresarial, como também a vedação de aquisição dos bens oferecidos em leilão pelo leiloeiro e/ou pessoas da sua família, e

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 1 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

obtiveram vantagem indevida, **consubstanciada na arrematação, em hasta pública promovida pela 1ª Vara do Trabalho de Santo André – SP, de imóvel por valor muito abaixo do preço de mercado.**

Com o recebimento da denúncia e o desenvolvimento do processo, o:

**"Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia de dossiê integrado e das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, pessoa jurídica - DIRPJ e DIMOB relativas aos anos-calendários 2005, 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013, dos contribuintes Mauro Zukerman, Helena Plat Zukerman, André Gregário Zukerman, Trento Leming Santo Anto André Imóveis Ltda, Leming Comercial e Imóveis LtdaGR Old England Ltda, Trento Leming Imóveis Ltda e TR-Leming Imóveis Ltda" (fl. 38, grifei).**

Tal procedimento é contestado, desde a origem, pela defesa. Assim, a controvérsia estabelecida neste recurso em habeas corpus cinge-se a saber se **o Ministério Público, diante da possível prática dos crimes de estelionato em detrimento de entidade de direito público, de falsidade ideológica e de uso de documento falso, pode requisitar, diretamente e sem autorização judicial, dados fiscais à Receita Federal**, os quais serviriam para auxiliar no esclarecimento dos fatos e instruir a ação penal.

No particular, merece registro o breve resumo do caso feito pelo Magistrado de primeiro grau, por ocasião do recebimento da denúncia. Veja-se (fl. 283):

A materialidade do delito é incontestada diante do farto material probatório reunido nos Inquéritos Policiais nº 2609/2015-1 e 2540/2013-1, nos quais há descrição minuciosa de atividades comerciais praticadas mediante a criação de 25 empresas de propósito específico - SPE, mas proibidas a leiloeiro, atividades estas que resultaram na obtenção de indevido proveito econômico em função do cargo de leiloeiro, considerando que tais empresas, de modo indireto, arrematavam bens nos leilões realizados pelo primeiro acusado, assim como foram constituídas mediante falsidade ideológica perante órgãos públicos (omissão do impedimento para constituição de empresa).

[...]

A atividade de leiloeiro oficial é regida pelo Decreto nº

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 2 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

21.981/1932 e Instruções Normativas DNRC 113/2010 e DREI 17/2013, os quais dispõem sobre a vedação ao leiloeiro oficial de exercer o comércio, integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, hem como adquirir, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido.

Embora cientes de tais proibições, por meio de uma série de supostas falsidades ideológicas e uma rede de participações societárias, os denunciados burlaram não só a proibição ao exercício concomitante do ofício de leiloeiro e da atividade empresarial, como também a vedação à aquisição dos bens oferecidos em leilão pelo leiloeiro e/ou pessoas de sua família, obtendo vantagens indevidas, consubstanciadas em aquisições, em hasta pública, por valores muito abaixo do preço de mercado.

Levado o feito a julgamento em 10/8/2021, foi proposta a afetação do tema a esta Terceira Seção, dada a sua relevância e, também, pelo fato de haver sido pontuado, pelo relator, Ministro **Sebastião Reis Júnior**, que a requisição ou o requerimento feito de forma direta pelo órgão da acusação à Receita Federal não haveria sido enfrentada no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, deliberado em repercussão geral** (Tema 990).

## **II. Controvérsia: distinção do caso em relação ao julgamento, em repercussão geral, do RE n. 1.055.941/SP**

Essa discussão, **como bem pontuou o relator, não se identifica propriamente com o procedimento que ocorre nos casos em que há o compartilhamento de dados nos delitos tributários**, situação na qual a autoridade fiscal, ao final de um procedimento administrativo e com a constituição do crédito tributário, antevê possível prática de crime e, diante disso, representa ao Ministério Público, com o envio dos dados fiscais sigilosos essenciais para a análise do órgão de persecução penal. **É que, por ser o crime tributário, quase sempre, de natureza material, faz-se mister a apuração administrativa para que se conclua pela sua efetiva ocorrência.**

Na espécie, **não há procedimento fiscal instaurado no âmbito da Receita Federal, porque a investigação levada a cabo pelo Ministério Público não possui relação com a prática de crimes tributários, tampouco, originou-se de representação fiscal. Trata-se de requisição direta do Parquet à Receita Federal**, para que sejam fornecidos dados fiscais dos acusados.

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 3 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, o debate jurídico suscitado nesta oportunidade, **sob o prisma procedimental**, não se amolda perfeitamente ao caso julgado em **repercussão geral pelo STF (RE n. 1.055.941/SP)**, que trata especificamente da possibilidade de haver o compartilhamento de dados entre a Receita e o MP nos crimes tributários. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese:

**É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal que define o lançamento do tributo com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (RE n. 1.055.941/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 6/10/2020, destaquei)**

Todavia, penso, especificamente quanto ao caso sob análise, que a distinção entre um e outro modo de acesso aos dados fiscais, **se considerada de modo isolado**, não justifica a conclusão e a adoção do entendimento de que somente na hipótese de compartilhamento de informações fiscais sigilosas, ocorrido em crimes tributários, entre a autoridade fiscal-administrativa e o MP, é que seria tolerada a ausência de autorização judicial; vale dizer, **seria precipitado concluir pela impossibilidade, no caso, de requisição direta desses mesmos dados pelo Ministério Público, a fim de subsidiar a ação penal deflagrada por delitos não tributários, mas que envolvem relevante interesse público.**

### III. Requisição direta: inexistência de jurisprudência consolidada

Inicialmente, convém assinalar, **em linhas gerais**, que a possibilidade de requisição direta de dados sigilosos pelo Ministério Público sem autorização judicial, para subsidiar investigação penal, é, no mínimo, controvertida na doutrina. Já em relação à jurisprudência do STJ e do STF, observa-se que **são raros os casos em que o exame desse tema não envolve processo por crime tributário ou por diversos delitos, incluindo o tributário**, situação que conduz à ideia de compartilhamento, e não de requisição, visto que neles há um procedimento administrativo instaurado, pelo menos em relação ao

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 4 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

delito fiscal.

Diante disso, **realizei pesquisa na jurisprudência deste Superior Tribunal, em busca de precedentes que tratassem de outros crimes** e que examinassem **especificamente** a possibilidade de requisição direta, pelo MP, de dados considerados sigilosos (fiscal ou bancário). O mais recente que encontrei foi o proferido no **HC n. 160.646/SP**, de relatoria do Ministro **Jorge Mussi** (DJe 19/11/2011), no qual a ação penal a que se reportava dizia respeito à prática do crime previsto no art. 228 do CP c/c a Lei n. 9.034/1995. Nele se discutiu, justamente, a legalidade do envio de declaração de imposto de renda diretamente ao MP, sem autorização judicial. O acórdão foi assim sumariado:

*HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. CONCESSÃO DA ORDEM.*

1. Considerando o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e o artigo 8º, incisos II, IV e § 2º, da Lei Complementar 75/1993, há quem sustente ser possível ao Ministério Público requerer, diretamente, sem prévia autorização judicial, a quebra de sigilo bancário ou fiscal.
2. No entanto, numa interpretação consentânea com o Estado Democrático de Direito, esta concepção não se mostra a mais acertada, uma vez que o Ministério Público é parte no processo penal, e embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, não atua de forma totalmente imparcial, ou seja, não possui a necessária isenção para decidir sobre a imprescindibilidade ou não da medida que excepciona os sigilos fiscal e bancário.
3. A mesma Lei Complementar 75/1993 - apontada por alguns como a fonte da legitimação para a requisição direta pelo Ministério Público de informações contidas na esfera de privacidade dos cidadãos - dispõe, na alínea "a" do inciso XVIII do artigo 6º, competir ao órgão ministerial representar pela quebra do sigilo de dados.
4. O sigilo fiscal se insere no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, cuja quebra configura restrição a uma liberdade pública, razão pela qual, para que se mostre legítima, se exige a

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 5 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

demonstração ao Poder Judiciário da existência de fundados e excepcionais motivos que justifiquem a sua adoção.

5. É evidente a ilicitude da requisição feita diretamente pelo órgão ministerial à Secretaria de Receita Federal, por meio da qual foram encaminhadas cópias das declarações de rendimentos do paciente e dos demais investigados no feito.

6. Conquanto sejam nulas as declarações de imposto de renda anexadas à medida cautelar de sequestro, não foi juntada ao presente *mandamus* a íntegra do mencionado procedimento, tampouco o inteiro teor da ação penal na qual a citada documentação teria sido utilizada, de modo que este Sodalício não pode verificar quais "*provas e atos judiciais*" estariam por ela contaminados, exame que deverá ser realizado pelo Juízo Federal responsável pelo feito.

7. Ordem concedida para determinar o desentranhamento das provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal realizada pelo Ministério Público sem autorização judicial, cabendo ao magistrado de origem verificar quais outros elementos de convicção e decisões proferidas na ação penal em tela e na medida cautelar de sequestro estão contaminados pela ilicitude ora reconhecida. (destaquei)

No STF, a par da existência de alguns precedentes que tratam da impossibilidade de requisição direta de dados bancários e, portanto, não propriamente de dados fiscais – por exemplo, o acórdão proferido no **AgRg no RE n. 318.136/RJ**, de relatoria do Ministro **Cezar Peluso** (DJ de 6/10/2006) –, **foi reconhecida repercussão geral na discussão sobre a obtenção de dados fiscais diretamente pelo Ministério Público Eleitoral (RE n. 1.296.829 RG/RS)**, portanto, **em tema que envolve matéria de cunho eleitoral.**

No referido julgado, o cerne da controvérsia disse respeito à existência ou não de indevida quebra de sigilo fiscal, resguardado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, em situação na qual o **Ministério Público Eleitoral, sem prévia autorização judicial**, amparado em convênio firmado por meio da Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006 entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil, **recebe desta informações fiscais referentes ao rendimento bruto da pessoa física ou ao faturamento bruto da pessoa jurídica.**

Assim, observa-se que o debate em torno da possibilidade ou não de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, para auxiliar a

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 6 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

investigação ou para instruir ação penal deflagrada por crimes não tributários, é **bastante sensível, até pela envergadura constitucional de que se reveste o tema, e distante de uma sólida jurisprudência que coloque termo à questão.**

## IV. Procedimento administrativo fiscal *versus* sigilo fiscal

Um ponto relevante que também deve vir à tona nessa discussão refere-se à própria distinção quanto ao modelo de aquisição dos dados sigilosos pelo *Parquet* (se por requisição ou por compartilhamento), **a qual se relaciona muito mais com a forma do procedimento do que com seu conteúdo.** De fato, **em qualquer uma dessas situações, é permitido que o Ministério Público tenha conhecimento sobre os dados fiscais sigilosos.**

De igual forma, é importante salientar que a possibilidade de acesso pelo *Parquet* não encontra esteio no fato de que, **no compartilhamento, há prévio processo administrativo fiscal instaurado junto à Receita Federal, o que não acontece com a requisição.** Em outras palavras, é importante ficar claro que uma coisa (processo administrativo) não se relaciona com a outra (sigilo fiscal), ou seja, **a existência de processo administrativo não se imbrica/relaciona necessariamente com a proteção dada ao sigilo, este último um direito fundamental de matiz constitucional.**

De fato, o processo administrativo pode ou não conter, em suas diversas nuances e procedimentos internos, dados que são ou não considerados sigilosos (tais como os dados cadastrais). A noção de sigilo, pois, **diz respeito ao próprio conteúdo do direito à privacidade e à resistência ao seu devassamento**, de modo a ser interpretado como instrumento à concretização do direito fundamental à privacidade.

Assim, **o fundamento principal que ampara o sigilo fiscal** – quer a discussão se dê em caso de compartilhamento, quer se dê na hipótese de requisição pelo Ministério Público – **é o mesmo: garantia individual de inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, prevista no art. 5º da Constituição Federal. O ordenamento jurídico impõe ao Estado a obrigação de guardar segredo sobre informações pessoais e patrimoniais dos contribuintes, que detém por força de sua atuação fiscalizatória e arrecadatória, visto que o **sigilo patrimonial é um desdobramento do direito à intimidade e à privacidade.**

Portanto, se o fundamento para a proteção é o mesmo, **por qual motivo haveria de distinguir-se uma situação de outra, relativamente à**

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 7 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

**possibilidade ou não de acesso aos dados fiscais pelo MP sem autorização judicial? Em minha ótica, os argumentos que respondem a esse questionamento não repousam na existência de procedimento administrativo prévio, mas no relevante interesse público envolvido tanto no objeto jurídico quanto no objeto material do crime.**

## **V. Sigilo fiscal: transferência de sigilo da Receita para o MP**

Por ocasião do julgamento do RE n. 1.055.941/SP, já referido anteriormente, prevaleceu o entendimento de que **é possível o envio ao MP de todas as informações constantes no processo administrativo fiscal instaurado na Receita Federal, sem nenhuma limitação** – inclusive com extratos bancários e com a declaração de imposto de renda –, independentemente de prévia autorização judicial, de modo que a preservação da intimidade e da privacidade representadas pelo sigilo fiscal não seria comprometida com esse procedimento, sobretudo porque **haveria entre o órgão de persecução penal e a Fazenda pública uma espécie de transferência de sigilo**.

Em linhas gerais, significa dizer que **o acesso aos dados fiscais deverá ser mantido em segredo pelos órgãos de fiscalização e de persecução penal envolvidos**, de sorte que o compartilhamento, segundo decidiu o STF, não se traduzirá em quebra de sigilo, mas apenas na **transferência desse encargo entre os entes envolvidos, o qual também deve ser preservado pelo Ministério Público, sob pena de responsabilização funcional**. E mais: **constitui crime, seja pelo membro do Ministério Público, seja por qualquer pessoa, vazar informação protegida por sigilo**, fora daquelas exceções previstas na legislação, tal como assentou o STF, de maneira inequívoca, no julgamento conjunto das ADIs ns. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, em 2016.

Nessa perspectiva, após longa análise de direito comparado, concluiu a Ministra **Cármen Lúcia**, no julgamento do referido recurso com repercussão geral previamente reconhecida – **o seu voto compôs o acórdão exarado no RE n. 1.055.941/SP** –, que quase todos os países desenvolvidos e democráticos seguem a diretriz de que **o sigilo pode ser transferido para diversas autoridades sem necessidade de autorização judicial, em razão da dimensão do interesse público envolvido**, nestes termos:

**Essa constatação do cuidado da matéria em Estados nacionais afasta a tese de que o fornecimento de dados sem a**

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 8 de 16



# Superior Tribunal de Justiça

**prévia autorização judicial afetaria direitos fundamentais dos cidadãos, pois, a ser verídica tal assertiva, estar-se-ia, a contrário senso, sustentando que aqueles Estados que permitem a transferência direta do sigilo estariam violando esses direitos.**

Reitere-se, pois, a essencialidade do acesso de órgãos públicos a dados fiscais para ações efetivas de combate à corrupção, lavagem de dinheiro e crime organizado, dentre outros crimes.

Por esse motivo, a Receita Federal, por determinação legal, pode requerer informações cadastrais, bancárias e financeiras sobre pessoas cujos dados façam supor atuarem em situação financeiramente instável, incomum ou com algum grau de suspeição e, diante da aparência de ilicitude, devem comunicar ao Ministério Público esta circunstância.

**Tanto não importa quebra de sigilo bancário, mas compartilhamento de informações entre órgãos públicos, que continuam acobertadas pela não publicização, o que atende o princípio constitucional da privacidade.**

**O que se permite, no sistema jurídico, é que os órgãos estatais competentes tenham acesso a dado constante de acervo informativo específico em benefício do atendimento a interesse público objetivo.** (Trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE n. 1.055.941/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 18/3/2021, p. 347-348, destaquei)

**Com essa dimensão e justificativa** – exigências impostas pela preponderância do interesse público objetivo –, portanto, é que deve ser compreendida a **transferência de informações da Receita Federal para o MP**, subsidiada no disposto pelo **art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional c/c o § 5º do art. 5º e parágrafo único do art. 6º da LC n. 105/2001**, de sorte a não caracterizar, sob nenhum aspecto, a ocorrência de divulgação indevida dos dados a terceiros ou a exposição da pessoa a quem as informações se refiram.

Ainda, nessa ordem de ideias, o raciocínio quanto à transferência dos dados fiscais e à obrigação de manutenção de sigilo pode ser também aplicado para o caso em que há requisição pelo *Parquet*, notadamente diante da prática de crimes que denotem a presença de relevante **interesse público objetivo, que não pode ser confundido com o interesse público geral inerente à persecução penal do Estado por qualquer crime ou mesmo como**

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 9 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

**interesse público secundário.**

Penso que o **interesse público objetivo aqui referenciado deve ser compreendido como aquele de que se ocupa o verdadeiro propósito da Administração Pública**, em contraposição com àquelas necessidades que lhe são exclusivas enquanto pessoa jurídica. Como consectário, o comprometimento desse interesse público objetivo primordial pode desencadear, por conformação constitucional, a atuação do Ministério Público não só no âmbito penal, mas também no ajuizamento de ações civis públicas e de improbidade administrativa.

## **VI. Estelionato praticado em detrimento da Justiça do Trabalho: relevante interesse público envolvido**

Com base nas considerações feitas anteriormente sobre a **distinção entre requisição e compartilhamento**, bem como sobre a ideia de transferência de sigilo nas hipóteses em que caracterizado relevante interesse público objetivo, procurarei demonstrar a seguir, com apoio em **duas premissas centrais ligadas ao caso concreto**, o motivo pelo qual, na espécie, entendo que **a requisição direta dos dados fiscais feita pelo MP prescindiria de autorização judicial**.

A **primeira relevante premissa** diz respeito ao fato de que, juntamente com a ação penal de que tratam os autos, foi instaurada a **Ação Civil Pública n. 0002621-75.2015.403.6126**. É o que se infere das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau à fl. 207 (grifei):

[...] o Ministério Público Federal requereu o compartilhamento com a **Ação Civil Pública n° 0002621-75.2015.403.6126, em trâmite perante este Juízo, das informações e documentos de movimentação bancária dos réus e das pessoas jurídicas envolvidas nos fatos delituosos, provas obtidas mediante o afastamento do sigilo bancário, provas estas que interessam tanto à Ação Penal quanto à Ação Civil Pública**, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Mauro Zukerman, Helena Plat Zukennan, ora paciente, e Trento Leming Santo André Imóveis Ltda, que tem por objeto a responsabilização, na esfera cível (impropriedade administrativa), pela prática dos mesmos fatos apurados na Ação Penal n° 0003084- 80.2016.403.6126.

Muito embora a referida ação possa até haver sido proposta com

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 10 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

o intuito de apurar eventual ato de improbidade administrativa – segundo boa parte da doutrina, a ação por improbidade não se trataria de uma espécie de ação civil pública –, não há como descurar do fato de que, **independentemente de sua natureza e dos reflexos que venha produzir** (se considerarmos, por exemplo, que seja ação de improbidade, esses reflexos redundarão em penalidades que podem ir desde a cassação de direitos políticos, até a aplicação de multas, impedimentos de contratar com ente público etc.), **a sua propositura e existência, por si só, já indica a relevância do interesse público objetivo envolvido, que transborda, portanto, o simples interesse na persecução penal.**

De fato, os atos de improbidade administrativa são aqueles praticados por agentes públicos, no exercício de sua função ou mediante aproveitamento dela, com ou sem a participação de terceiros, que, de algum modo, geram enriquecimento ilícito, **dano ao patrimônio público ou violação de princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** Assim, nas ações de improbidade, que possuem natureza punitiva, **há o propósito maior de assegurar e preservar princípios administrativos centrais, além de garantir a qualidade necessária dos serviços prestados pelos entes públicos.**

Em reforço, registro que, no âmbito cível, **esta Corte, em casos nos quais houve o ajuizamento de ação civil pública, tem privilegiado o amplo acesso do MP aos dados fiscais (e bancários).** Desde o julgamento do RMS n. 31.362/GO, exarado pela Segunda Turma, **ainda em 2010**, de relatoria do Ministro **Herman Benjamin**, este Superior Tribunal firmou a compreensão – que ainda se mantém – de que, como o Ministério Público, nessas ações, também atua na defesa do interesse público coletivo de alta relevância, este deve ter o mesmo tratamento que o dado ao Fisco. O referido aresto foi assim sumariado, no que interessa:

A exemplo do entendimento consagrado no STJ, no sentido de que nas Execuções Fiscais a Fazenda Pública pode requerer a quebra do sigilo fiscal e bancário sem intermediação judicial, **tal possibilidade deve ser estendida ao Ministério Público, que possui atribuição constitucional de requisitar informações para fins de procedimento administrativo de investigação, além do fato de que ambas as instituições visam ao bem comum e ao interesse público.** (RMS n. 31.362/GO, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, DJe 16/10/2010, destaquei).

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 11 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, também o STF:

[...]

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar de requisição, pelo Tribunal de Contas da União, de registros de operações financeiras, “**o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos**” (MS nº 33.340/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 3/8/15). 2. Assentou-se nesse julgado que as “**operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (...)**”. 3. **O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao Ministério Público Federal o poder de requisitar informações bancárias relativas a empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional, ao fundamento de que “se se trata de operação em que há dinheiro público, a publicidade deve ser nota característica dessa operação”** (MS nº 21.729/DF, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, DJ 19/10/01 . [...]) (RHC n. 133.118/CE, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 8/3/2018, grifei)

A **segunda premissa** para se concluir que, no caso dos autos, a requisição direta dos dados fiscais feita pelo MP não exigiria prévia autorização judicial repousa no fato de que **foi deferida, por decisão judicial, a quebra de sigilo bancário em momento anterior à requisição dos dados fiscais**, conforme informações de fl. 207 (destaquei):

[...] o pleito da Acusação, referente à **quebra de sigilo bancário, foi deferido**, uma vez que o afastamento do sigilo bancário e acesso aos dados cadastrais e movimentação bancária dos correntistas mostraram-se indispensáveis ao prosseguimento da ação, sendo o único meio para a elucidação do ilícito penal.

E ainda (fl. 207):

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 12 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

Aos 20 de maio de 2016 foi expedido Ofício ao BACEN, comunicando a decretação da quebra de sigilo bancário, bem como requisitando informações sobre os dados cadastrais e movimentação bancária dos envolvidos (fls.373/374), as quais foram juntadas às fls.734/745 e 748.

Por esse ângulo (que deve ser somado ao anterior), a própria existência de decisão que determinou a quebra do sigilo bancário, devidamente amparada por decisão judicial, **já enfraquece o conteúdo do sigilo fiscal – que serviu, na hipótese, apenas como complementação das informações já disponíveis ao MP –, visto que ambos possuem uma relação quase simbiótica.** Tanto isso é verdade que os procedimentos administrativos instaurados pela autoridade fiscal geralmente contêm informações sobre dados bancários.

Aliás, o próprio STF, na tese firmada no **RE n. 1.055.941/SP**, assinalou que seria legítimo o compartilhamento, com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos **dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF)**, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.

## **VII. Possibilidade de requisição dos dados fiscais pelo MP no caso concreto**

Por todo o exposto e, uma vez que é permitido o franco acesso a informações fiscais não só por autoridades administrativas, mas também pelo Ministério Público, com a finalidade de apuração de infrações penais tributárias, **soa desarrazoado não permitir o acesso direto desses dados pelo Ministério Público, via requisição, na hipótese em que há relevante interesse público objetivo – tal como ocorre com os delitos fiscais – e no qual já foi determinada, judicialmente, a quebra de sigilo bancário**, exatamente como verificado no caso dos autos.

**Sob o prisma ontológico**, se confrontada a hipótese dos autos com aqueles casos em que se permite o compartilhamento, é **possível constatar que não há distinção entre eles quanto ao interesse público objetivo envolvido. Deveras, não é sem motivo que o delito previsto no art. 171, § 3º, do CP é conhecido como estelionato contra entidade da Administração Pública.**

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 13 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

Nesses casos, a requisição deve ser compreendida não como quebra de sigilo, mas como a transferência dele, do mesmo modo que ocorre com o compartilhamento. Essa me parece ser a tendência da jurisprudência, sobretudo diante do cenário internacional, no qual é possível constatar que cada vez mais **diversos países têm flexibilizado o acesso de órgãos públicos a dados fiscais (e também bancários)**, notadamente para que se possa **fazer frente ao crescente aumento do crime organizado, da lavagem de dinheiro, do tráfico de drogas e da corrupção com o envolvimento de agentes públicos**.

Em linhas gerais, alguns ordenamentos estrangeiros apontam que o conteúdo dos dados fiscais deve ser mantido em sigilo pelos órgãos fiscalizatórios que dele dispõem, mas com acesso ao Ministério Público, a quem caberá a responsabilidade por mantê-los nessa condição, em nítida alusão ao modelo de transferência de sigilo adotado no compartilhamento.

Nessa diretriz, como bem pontuou o acórdão impugnado e o voto da Ministra **Cármen Lúcia** referenciado linhas atrás, estão os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, os quais aconselham a flexibilização do sigilo como forma de aprimorar o combate às diversas formas de criminalidade organizada e transnacionais. Nesse ponto, também se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de origem o seguinte (fl. 53):

Vai sem dizer, ainda, que os instrumentos internacionais e organizações de que o Brasil faz parte aconselham firmemente a flexibilização do sigilo bancário como forma de aprimorar o combate à criminalidade organizada. Nesse sentido, a **Recomendação nº 9 do GAFI-Grupo de Ação Financeira** - organização internacional encarregada do combate à lavagem de dinheiro em âmbito mundial -, além de manifestações específicas que já foram dirigidas ao Brasil.

Oportuno, ainda, mencionar as lições de Ricardo Lobo Torres, quando retrata algumas especificidades de diversos países sobre o tema:

**Nos Estados Unidos, a matéria jamais foi alçada a direito fundamental**, e a Administração Fiscal sempre teve a possibilidade de ampla investigação. **Na Alemanha, o sigilo bancário não é protegido nem pela Constituição**, nem pelas leis ordinárias; a abertura de contas pode ser pedida pelas

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 14 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

autoridades fiscais no exercício de atividade fiscalizadora regular, nos procedimentos de investigação e nos processos criminais [...] Na **Áustria**, o art. 38 da lei bancária prevê o **levantamento do segredo** no caso de razoável suspeita de lavagem de dinheiro ou do pedido de autoridade administrativa nos casos de violações fiscais. Na **Itália**, **havia o tabu do segredo bancário, que aos poucos começou a ser desmitificado diante da necessidade de acertar o passo com as outras nações da União Europeia** e da pressão da opinião pública contra o crescimento da evasão fiscal [...] Na **França**, reconhece-se a possibilidade de desvendamento do sigilo bancário no interesse da Administração, o que compreende a comunicação sobre a transferência de fundos ao estrangeiro ou vindos do exterior [...]. (TORRES, Ricardo Lobo. Sigilos bancário e fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). *Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 155).

## VIII. Sigilo fiscal: necessidade de tratamento isonômico

Todas as considerações feitas anteriormente devem ser somadas ao fato de que a Constituição Federal dispensou tratamento peculiar e de alta relevância ao Ministério Público, o qual tem caráter de instituição permanente essencial à Justiça e goza de autonomia administrativa e funcional. Entre as suas funções, estão elencadas a de promoção privativa da ação penal pública (art. 129, I, da CF), a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII, da CF).

Para exercer, a contento, o monopólio sobre a titularidade do poder de agir no âmbito de ação penal de iniciativa pública, não há dúvidas de que necessita de meios hábeis para tornar o mais eficaz possível a persecução penal, de tal sorte que seria verdadeiro contrassenso confiar-lhe atribuições de tal grandeza e, ao mesmo tempo que se permite o compartilhamento para os crimes tributários, impedir-lhe a requisição nos demais crimes que envolvem, em alguma medida, lesão à Administração Pública.

Por isso, também nas requisições em casos específicos como o dos autos e **com a finalidade de dar um tratamento isonômico à forma de aquisição e conhecimento do conteúdo dos dados fiscais, o Ministério Público há de ter acesso a essas informações, ainda que sem autorização judicial, mormente porque já de posse de todos os dados bancários, cujo**

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 15 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

acesso foi deferido judicialmente.

## IX. Conclusão

Como bem pontuado pelo Ministro **Ribeiro Dantas**, cujas ponderações feitas oralmente acolho na integralidade, em virtude de sintetizarem o que até aqui foi dito, **no caso em que não houver procedimento administrativo fiscal ou de outra natureza, mas a Fazenda tiver informações que possam ser úteis para fazer prova em situação de claro interesse público já sob exame judicial, tanto que o próprio Fisco estaria juridicamente respaldado a fazer o respectivo compartilhamento com o Ministério Público, este pode endereçar, quanto a tais dados específicos — afastada, portanto, a hipótese de *fishing expedition* —, um pedido direto ao órgão de Administração Fazendária, caracterizando-se, no caso, não quebra, mas mera transferência de sigilo, com todas as consequências daí decorrentes.**

## X. Dispositivo

À vista do exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator para **negar provimento ao recurso em habeas corpus.**

RHC 83447	C5424611551130 0;023245@	C452902452 164032245; 00@	10/02/2022 3:35
	2017/0089929-9	Documento	Página 16 de 16